



Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

Of. n. 0504/2019–GAB/SEDUC
Processo n. 43389/2019

Cuiabá, 26 de março de 2019

Ao Senhor
Vereador Marlon Zanella
Câmara Municipal de Sorriso
Av. Porto Alegre, 2.615, CX. P 131
Cep: 78890-000 – Sorriso - MT

Senhor Vereador,

Com as nossas saudações, reportamo-nos ao Requerimento n. 004/2018 que solicitou a construção de uma escola estadual no Residencial Mario Raiter, nesse município.

Informamos a Vossa Senhoria a Coordenadoria de Microplanejamento Escolar, no parecer técnico emitido em 2017, anexo, constatou a demanda de matrículas nos Bairros Santa Maria I e II e no Bairro Mario Raiter. Contudo, diante do atual cenário de calamidade financeira decretada pelo Estado e, das restrições de gastos imposta pelo Dec. n. 008/2019, de 17/01/2019, estamos impedidos de realizar novas aquisições e contratos, razão pela qual não temos como atender, neste momento, a presente demanda.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Rosa Maria de Araújo Luzardo
Secretária Adjunta de Gestão Educacional


Alan Resende Porto
Secretária Interino de Estado de Educação



Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

Anexo Of. n. 0504/2019/GAB/SEDUC

– Parecer n. 015/2017/CME/SAGI

CÓPIA

Coord. Micro-Planejamento

Parecer Técnico nº 22/2017

Cuiabá, 17 de Fevereiro de 2017.



De: **Coordenadoria de Microplanejamento da Estrutura Escolar - CME/SAGI.**

Para: **Unidade de Relações Públicas - URP.**

C/C: **Superintendência de Obras e Manutenção – SUOM/SAOB**

CÓPIA

Coord. Micro-Planejamento

Interessada: **Prefeitura Municipal de Sorriso - MT.**

Assunto: **Solicitação de análise de viabilidade de construção de nova Escola Estadual no Bairro Mário Raiter, no município de Sorriso - MT.**

Em resposta à CI nº 124/2017/URP/SEDUC, encaminhada pelo Assessor Especial da Unidade de Relações Políticas, Sr. João Batista de Oliveira, solicitando a análise de viabilidade de construção de uma nova Escola Estadual no Bairro Mário Raiter, no município de Sorriso – MT. A referida CI faz parte do Processo nº 72382/2017, protocolado pela Unidade de Relações Políticas - URP no dia 10/02/2017. Temos a esclarecer:

Considerando o estudo de demanda realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Sorriso – MT, protocolado no Processo supramencionado, indicando a população estudantil do Bairro Mário Raiter (Tabela 1);

Tabela 1. Estudo de demanda realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Sorriso – MT.

Caracterização da População estudantil/Bairro	Quantidade
Crianças na faixa etária de 6 a 15 anos de idade a residirem no Bairro Mário Raiter	2600
Crianças na faixa etária de 0 a 5 anos e 11 meses de idade a residirem no Bairro Mário Raiter	1000

Fonte: Cadastro Único – Ação Social/SMEC

Considerando a localização geográfica das escolas estaduais e do residenciais supramencionado (Figuras 1 e 2);



Figura 1. Mapa de localização geográfica das escolas estaduais e dos residenciais.

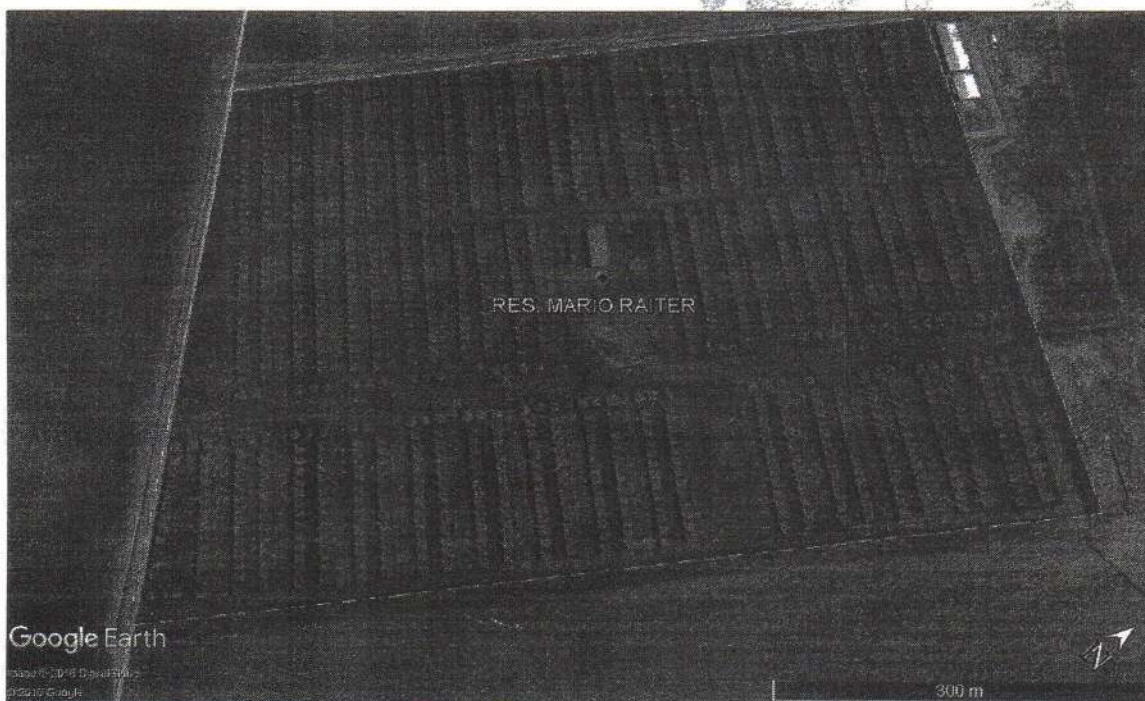
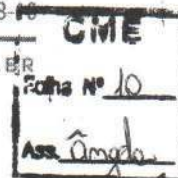


Figura 2. Residencial Mário Raiter.

CÓPIA
Coord. Micro-Planejamento



Considerando o número de moradias do Residencial Mário Raiter (Tabela 2);

Tabela 2. Número de moradias dos residenciais.

Residencial	Número de moradias
Mário Raiter	1272

Fonte: Foco empreendimentos.

Considerando a estimativa de população a ser atendida nessas áreas de expansão populacional (Figura 4), chegamos a uma projeção do número de turmas a serem atendidas com sugestão de tipologia de escola necessária (Tabela 3).

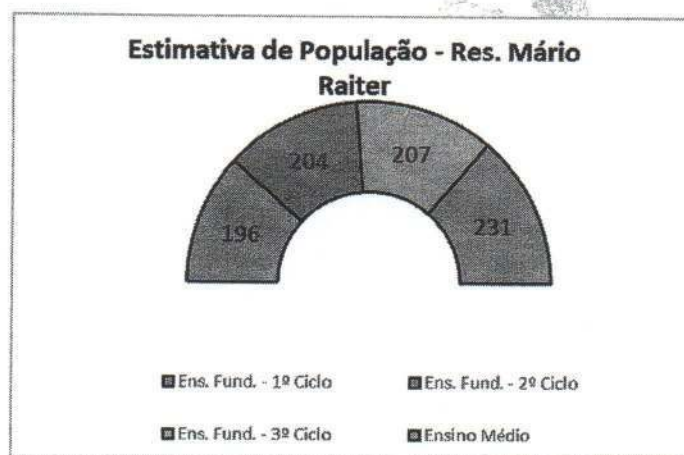


Figura 4. Gráfico de estimativas de população a ser atendida na área de expansão populacional do Bairro Mário Raiter.

Tabela 3. Projeção da tipologia de Unidade Escolar para atender à população estimadas dos residenciais que se encontram nas áreas de expansão populacional.

Residencial	Número de Residências	Projeção de turmas	Projeção de Escola
Mário Raiter	1272	32	18 salas de aula

Fonte: Estudos realizados pela CME/SAGI.

CÓPIA
Micro-Planejamento



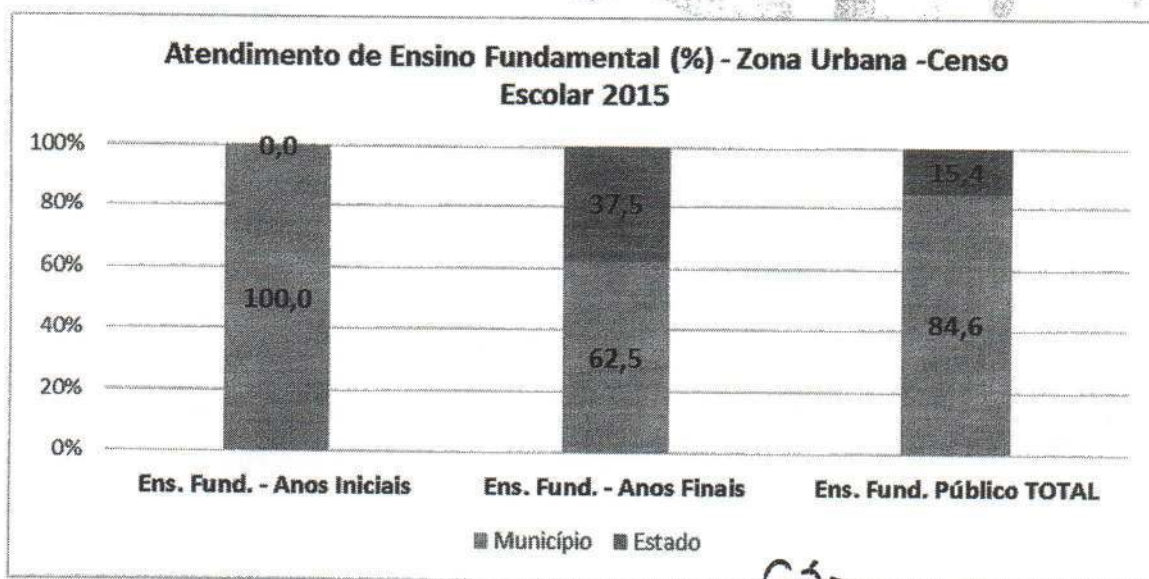
Considerando a comparação dos dados de atendimento do Censo Escolar 2015 com os dados da população residente estimada em 2015 (Tabela 4), podemos estimar a necessidade de atendimento. Notamos que há um déficit de atendimento de Ensino Fundamental nos Anos Finais e Ensino Médio e um superávit de atendimento de Ensino Fundamental-Anos Iniciais.

Tabela 4. Comparação dos dados de atendimento do Censo Escolar 2015 com a estimativa de população residente escolarizável, na Zona Urbana.

Tipo de Atendimento	CENSO ESCOLAR - 2015					Estimativa População - 2015 - Censo 2010	Diferença de Atendimento no Município
	Município	Estado	Federal	Privado	Total		
Ens. Fund. - Anos Iniciais	5628	0	-	675	6303	6104	199
Ens. Fund. - Anos Finais	2458	1477	-	511	4446	5360	-914
Ensino Médio	0	3166	221	315	3702	4063	-3610
TOTAL	8086	4643	221	1501	13555	15527	-4325

Fonte: Censo Escolar – INEP e Censo 2010-IBGE.

Considerando o percentual de atendimento de Ensino Fundamental, na Zona Urbana, do município de Sorriso – MT;



Fonte: Censo Escolar 2015 – INEP.

CÓPIA
Coord. Micro-Planejamento



Notamos que há uma diferença de atendimento entre o Estado e o Município para o Ensino Fundamental;

Considerando a legislação vigente, na Constituição Federal

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (Constituição Federal, 1988)

E na Lei de Diretrizes e Bases – LDB,

[...]

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

[...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 1996)

63
600.1.1
Micro-Planejamento



Considerando as metas que constam no Plano Estadual de Educação, Lei nº 10.111, de 06 de junho de 2014:

Meta 8. Atender 100% da população escolarizável no ensino fundamental até 2015 na idade apropriada.

Sendo uma das estratégias:

1. Realizar anualmente, em parceria com os municípios, o mapeamento da população escolarizável em idade escolar obrigatória que se encontra fora da escola, por residência e local de trabalho dos pais.

Considerando as metas e artigos que constam no Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

[...]

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Considerando o Parecer da Assessoria Pedagógica de Sorriso – MT emitido para o Processo nº 66927/2017, relatando que algumas turmas são superlotadas e que muitos alunos dependem do transporte público de Birros distantes até o Centro, sendo **Favorável** à construção de 2 (duas) Escolas Estaduais com tipologia de 18 salas, nos Residenciais Santa Maria I e II/Pinheiros e Mário Raiter, no município de Sorriso – MT.

CÓPIA
Coord. Micro-Planejamento

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Microplanejamento da Estrutura Escolar CME/SAGI é **Favorável à construção de 1 (uma) Escola Estadual no Residencial Mário Raiter**, no município de Sorriso – MT, para o atendimento de 32 turmas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, conforme levantamento de população a ser atendida e deverá estar de acordo com a dotações orçamentárias previstas na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer –Seduc/MT.

Partilhando da preocupação da Unidade em atender à Comunidade, esta Coordenadoria de Microplanejamento da Estrutura Escolar – CME/SAGI, coloca-se à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Luiz Geraldo Mendes
Assessor Técnico - CME – SAGI

Gizelle Prado da Silva Fonseca
Assessora Técnica - CME – SAGI

CÓPIA
Coord. Micro-Planejamento

Vitório Sales da Cruz
Coordenador da CME – SAGI

CÓPIA
Coord. Micro-Planejamento